

# A INFLUÊNCIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

*THE INFLUENCE OF COVID-19 IN CONTRACTUAL RELATIONS*

*Recebido: 13.08.2020*

*Aprovado:*

## **ELCIO NACUR REZENDE**

Pós-Doutor, Doutor e Mestre. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional.  
EMAIL: ricardotda@hotmail.com  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7242229058954148>  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7652-5706>

## **RICARDO TADEU DIAS ANDRADE**

Mestrando pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. Procurador da Fazenda Nacional.  
Email: ricardotda@hotmail.com  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8238300958113706>  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

**RESUMO:** Originada na cidade de Wuhan, na China, no final do ano de 2019, o vírus da Covid-19 se espalhou por praticamente todos os países do mundo. Esta pandemia vem causando os mais diversos impactos na sociedade, cujos efeitos ainda são de difícil previsão. Não será diferente com as relações contratuais, celebradas antes e durante a disseminação do Coronavírus. O objetivo do texto é discorrer sobre as hipóteses legais que tratam do não cumprimento, da revisão ou da resolução contratual em face dos impactos causados pela Covid-19. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, utilizando-se de técnicas relacionadas às pesquisas bibliográficas, análise da jurisprudência e a abordagem da legislação pátria e também da estrangeira. Os resultados em conclusão apontam que a pandemia pode ser uma causa para o não cumprimento, a revisão ou a resolução espontânea ou judicial do contrato, dependendo das peculiaridades envolvidas para se aferir o grau da sua intervenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Covid-19, Relações contratuais, Revisão ou resolução.

**ABSTRACT:** Originating in the city of Wuhan, China, at the end of 2019, the Covid-19 virus has spread to virtually every country in the world. This pandemic has caused the most diverse impacts on society, the effects of which are still difficult to predict. It will be no different with contractual relationships, celebrated before and during the spread of the Coronavirus. The purpose of the text is to discuss the legal hypotheses that deal with non-compliance, review or contractual resolution in the face of the impacts caused by Covid-19. The methodology used was the deductive method, using techniques related to bibliographic research, analysis of jurisprudence and the approach of domestic and foreign legislation. The results in conclusion indicate that the pandemic can be a cause for non-compliance, spontaneous or judicial review or resolution of the contract, depending on the peculiarities involved to assess the degree of its intervention.

**KEYWORDS:** Covid-19, Contractual relations, Review or resolution.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Conceitos utilizados pela OMS 3 Função social dos contratos 4 Caso Fortuito / Força Maior 5 Teoria da Imprevisão / Onerosidade excessiva 6 Revisão por imprevisibilidade 7 Conclusão 8 Referências

## 1 Introdução

O presente artigo objetiva enfrentar o grave problema trazido pela pandemia do Covid-19 nas relações contratuais, principalmente quanto às consequências geradas pelos atos estatais de enfrentamento, tais como a quarentena e o *lockdown*, nas obrigações firmadas pelos contratantes, que, por muitas vezes, se encontram relativa ou absolutamente impossibilitados de cumpri-las.

O tema central consiste em abordar se as consequências geradas pela disseminação do coronavírus é motivo suficiente para justificar o inadimplemento contratual, a sua revisão ou até mesmo a sua extinção, abordando os institutos do caso fortuito/força maior, da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

Objetiva-se com este estudo, por meio de análise das correntes doutrinárias, da legislação nacional e da estrangeira, em razão dos transtornos causados pela pandemia, discutir se existe a possibilidade de o devedor não cumprir a sua obrigação contratual, requerer a sua revisão ou a sua resolução. Quanto ao credor, se é ou não obrigado a aceitar eventual alteração contratual. E em relação ao Judiciário, se tem a competência de modificar as cláusulas da avença, sem o consentimento de uma das partes.

Justifica-se a presente pesquisa em razão da grande quantidade de contratos que não serão integralmente ou parcialmente cumpridos, fato que certamente serão levados ao conhecimento do Poder Judiciário que, por não ter uma legislação específica ou precedentes já firmados, dará respostas dissonantes para cada caso em concreto.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo-se de institutos aplicáveis às obrigações e aos contratos em geral, tais como o caso fortuito/força maior, a imprevisibilidade e a onerosidade excessiva, que também são passíveis de utilização quando se trata de cumprimento de contratos impactados pela pandemia da coronavírus.

O referencial teórico é fundado na ideia de que o contrato não é imutável, conforme sustentado por Tartuce (2020) no livro *Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*<sup>1</sup>. Pelo contrário, em razão de eventos imprevisíveis, ou previsíveis com efeitos imprevisíveis, é possível a revisão ou a resolução contratual, conforme preconiza os doutrinadores brasileiros pesquisados.

Entretanto, dada a dinamicidade das posições preliminares, até mesmo em razão da novidade do tema, ao se realizar o levantamento bibliográfico, constatou-se que algumas opiniões foram no sentido de que o devedor não deveria responder pelo inadimplemento das obrigações contratuais, enquanto outras entendiam que não haveria motivos para ensejar qualquer repercussão no contrato, mantendo-se incólume o princípio da *pacta sunt servanda*.

Após algum tempo da disseminação do vírus no Brasil, alguns doutrinadores, passaram a entender que as consequências geradas pela disseminação da Covid-19 devem ser avaliadas caso a caso, sem nenhuma conclusão a priori, uma vez que os contratos e os seus contratantes possuem diversos interesses anexos que também devem ter relevância na análise da questão.

## 2 Conceitos Utilizados Pela Oms

Delimitado o tema que será objeto de estudo no presente artigo, é importante, antes de se discorrer sobre as consequências jurídicas do Coronavírus nas relações contratuais, examinar os conceitos extrajurídicos de pandemia, Covid-19 e Coronavírus, que certamente irão nos auxiliar na análise da respectiva repercussão jurídica.

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>2</sup>, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade, reconhecendo, ainda, que no momento existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo (OMS, 2020).

Segundo esta mesma organização internacional, a Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus, este identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China (OMS, 2020).

Enquanto o termo Coronavírus, que se encontra inserido em uma família de vírus que causam doenças respiratórias, são a segunda principal causa do resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum (OMS, 2020).

### 3 Função Social Dos Contratos

O princípio da função social impõe que os contratos devem atender, além dos interesses buscados pelos contratantes, também aqueles de natureza metaindividual, uma vez que os seus efeitos também são capazes de influenciar a sociedade.

Portanto, o fenômeno da funcionalização social dos contratos objetiva limitar o princípio liberal da autonomia privada, como forma de evitar cláusulas que são ou teriam se tornado abusivas, capazes de gerar efeitos negativos entre os contratantes e também o corpo social.

Neste sentido, segundo o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho de Justiça Federal (2012)<sup>3</sup>, a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a doutrina majoritária segue este entendimento, ao acrescentar que o referido princípio possui uma dupla eficácia: a interna e a externa. A primeira é aquela que se restringe aos interesses dos participantes do contrato, enquanto a segunda amplia o seu conceito para aqueles que não fazem parte da avença.

Assim, sob a ótica interna, a função social dos contratos visa proteger a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente as partes vulneráveis; a vedação as cláusulas e condutas antissociais, além daquelas que causem excessiva onerosidade e a preservação das relações contratuais. Já pela ótica externa, a função social visa atender a efetiva proteção dos direitos transindividuais, notadamente aqueles de caráter difuso e coletivo.

Entretanto, é importante salientar que no ano de 2019, a função social dos contratos assumiu um sentido diferente daquele inicialmente proposto pelo Código Civil, após o advento da Lei nº 13874, esta inspirada na Declaração De Direitos de Liberdade Econômica.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881/2019<sup>4</sup>, que deu origem à referida Lei, evidenciou-se o objetivo de conferir poder ao particular de exercer livremente qualquer

---

<sup>2</sup> ONU (Organização das Nações Unidas): **Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus)**. Atualizada em 04 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em 06 de junho de 2020.

<sup>3</sup> AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), *et alii*. **Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados**. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

<sup>4</sup> Legislação Informatizada – **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em 17 de junho de 2020.

atividade econômica, como um mecanismo para aumentar a sua proteção contra os atos do Poder Público, influenciado certamente pelos países integrantes da *common Law*, teoria esta que se aproxima de uma abordagem mais liberal na interpretação dos contratos, asseguradora de uma maior autonomia às partes contratantes.

O princípio da liberdade econômica, em sua função fundamentadora das demais normas jurídicas, alterou textualmente o artigo 421 e acrescentou o seu parágrafo único, além de incluir o artigo 421-A do Código Civil, passando a conter a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Nota-se principalmente através da inserção do parágrafo único ao artigo 421 do Código Civil, a preocupação do legislador ordinário em intervir o mínimo possível na autonomia das partes e a excepcionar a revisão contratual nas relações tipicamente privadas.

Além disso, previu os incisos do artigo 421-A do Código Civil Brasileira possibilidade das partes fixarem os pressupostos de resolução ou de revisão da avença, sendo que esta última hipótese somente terá cabimento em casos excepcionais e com o alcance limitado.

Vale ressaltar, portanto, que a Lei de proteção à liberdade econômica inovou no mundo jurídico, ao alterar o artigo 421 do CCB e incluir o artigo 421-A do mesmo Código, no sentido de regulamentar uma revisão genérica dos contratos, mesmo que seja de maneira excepcional e limitada, sem que fosse fundamentada em razão de eventos excepcionais, devendo, entretanto, os efeitos da lei incidirem sobre os contratos elaborados sob a sua égide.

#### 4 Caso Fortuito / Força Maior

Segundo o artigo 393 e o seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Textualmente, caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, isto é, trata-se de uma consequência do ato considerada como inevitável ou impossível de se impedir por qualquer uma das partes.

Reforçando o conceito definido por lei, o caso fortuito ou a força maior refere-se a aquele acontecimento que não há como evitá-lo e que não tenha nenhuma relação com o comportamento anterior dos contratantes, agindo com protagonismo na produção do evento danoso.

Para Pontes de Miranda<sup>5</sup>, o caso fortuito ou a força maior podem até ser previsíveis. A impossibilidade deve se referir aos efeitos do ato, caso esta impossibilidade se caracterize antes da conclusão do contrato, este será nulo; caso seja configurada depois, deverá ser regida pelos princípios que tratam da impossibilidade do adimplemento.

Portanto, caso o contrato tenha sido celebrado, de forma que a pandemia já impossibilitasse a concretização do acordo entabulado, estando as partes cientes da consequência desta circunstância, tal negócio jurídico será nulo.

Por outro lado, segundo o mesmo autor, caso a circunstância que torne impossível o seu cumprimento, tenha ocorrido após a conclusão do contrato, aplicar-se-ia o princípio da impossibilidade do adimplemento, previsto no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Assim, em razão do caso fortuito causado pela pandemia da Covid-19, na hipótese em que a obrigação não possa ser cumprida nos exatos termos contratados, não será cabível a indenização por prejuízos causados a qualquer uma das partes.

Diante disso, observa-se que o caso fortuito não pode ser deliberadamente invocado como causa para a revisão ou a rescisão de um contrato válido, sem um motivo de ordem geral que o justifique, sendo imprescindível, portanto, que se verifique a sua repercussão na avença.

Os exemplos de caso fortuito são dos mais diversos, conforme as complexidades das relações humanas, podendo citar, com relação ao tema do presente artigo, a ocorrência da pandemia da Covid-19 que determine o fechamento de fronteiras, a quarentena forçada da população e a suspensão das atividades empresariais.

Como defesa, ao inadimplente cabe provar que o cumprimento da obrigação se tornou impossível ou inútil ao credor, em razão do fortuito, retornando-se as partes à situação anterior à conclusão do contrato, salvo se o devedor houver expressamente responsabilizado por tal fato, ou tal evento tenha ocorrido durante a sua mora.

Deve se salientar que, com o advento da Lei 14010/20<sup>6</sup>, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) em razão da pandemia do Covid-19, reforçou-se a idéia de que a força maior e o caso fortuito serão aplicados independentemente de um marco delimitado a priori, cabendo, portanto, aos Tribunais, na forma dos precedentes, fixarem as condições da sua aplicabilidade.

Vale dizer, o projeto de lei que lhe deu origem, previa a data de 20 de março de 2020, para fixar objetivamente o início do surto do coronavírus. O objetivo da proposição era não atribuir efeitos jurídicos retroativos à pandemia e assim evitar uma excessiva judicialização por obrigações pretéritas.

Contudo, este artigo foi expressamente vetado, sob o argumento de que o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos que regulam a modulação das obrigações contratuais em situações de caso fortuito e força maior, imprevisibilidade ou onerosidade excessiva<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIII. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p. 84.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 14.010, 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em 13 de junho de 2020.

<sup>7</sup> Idem.

No direito comparado, a Alemanha foi uma das pioneiras a aprovar um pacote de leis para diminuir as consequências da pandemia da COVID-19 (Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht). No ponto que tratou especificamente sobre as relações contratuais, o parágrafo 1º do artigo 240<sup>8</sup>:

Artikel 240 Vertragsrechtliche Regelungen aus Anlass der COVID-19-Pandemie § 1 Moratorium (1) Ein Verbraucher hat das Recht, Leistungen zur Erfüllung eines Anspruchs, der im Zusammenhang mit einem Verbrauchervertrag steht, der ein Dauerschuldverhältnis ist und vor dem 8. März 2020 geschlossen wurde, bis zum 30. Juni 2020 zu verweigern, wenn dem Verbraucher infolge von Umständen, die auf die Ausbreitung der Infektionen mit dem SARS-CoV-2-Virus (COVID-19-Pandemie) zurückzuführen sind, die Erbringung der Leistung ohne Gefährdung seines angemessenen Lebensunterhalts oder des angemessenen Lebensunterhalts seiner unterhaltsberechtigten Angehörigen nicht möglich wäre. Das Leistungsverweigerungsrecht besteht in Bezug auf alle wesentlichen Dauerschuldverhältnisse. Wesentliche Dauerschuldverhältnisse sind solche, die zur Eindeckung mit Leistungen der angemessenen Daseinsvorsorge erforderlich sind.

Assim, de acordo com a norma aprovada pelo Parlamento alemão, ao contrário do Brasil, optou-se por conferir ao devedor do direito de se escusar do cumprimento de uma obrigação firmada até o dia 30/06/20, na hipótese do seu motivo ser as implicações causadas pela pandemia do Covid-19.

Segundo Fritz<sup>9</sup>, os requisitos previstos pelo direito germânico são: tratar-se de um contrato de longa duração; que vise atender as necessidades básicas do contratante; que tenha sido celebrado antes de 08/03/2020, cuja impossibilidade de cumprimento seja a pandemia e; que o devedor não tenha condições de cumprir o contrato pondo em risco a subsistência própria ou de sua família.

Dito isso, vale ressaltar que a hipótese descrita pela legislação pátria se aplica a contratos cuja execução seja instantânea. Entretanto, quando a relação contratual se tratar de prestação sucessiva ou continuada e, caso ainda seja possível o seu cumprimento, tornando-o mais oneroso que o inicialmente entabulado, estaríamos diante de outro regramento, o da onerosidade excessiva (teoria da imprevisão), não mais do caso fortuito ou força maior, instituto também previsto expressamente pelo Código Civil.

## 5 Teoria Da Imprevisão / Onerosidade Excessiva

Inicialmente, fala-se que a teoria da imprevisão tem origem na Lei 48 do Código de Hammurabi, que assim determinava<sup>10</sup>:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no

<sup>8</sup> ALEMANHA. **Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht.** Disponível em: [https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH\\_AbmilderungFolgenCovid-19.html](https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH_AbmilderungFolgenCovid-19.html). Acesso em 13 de junho de 2020.

<sup>9</sup> FRITZ, Karina Nunes. **Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contr-a-cri-se-do-coronavirus>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

<sup>10</sup> CÓDIGO HAMMURABI. DHNET, **Direitos Humanos na Internet, 2020.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em 11 de maio de 2020.

campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

Entretanto, com o passar do tempo, este dispositivo, também conhecido como cláusula *rebus sic stantibus*, deixou de ser aplicado nos sistemas jurídicos influenciados pelo liberalismo econômico, que possui como princípio a livre iniciativa privada independente de intervenção do ente estatal, fato que perdurou principalmente entre os séculos XVIII e XIX.

Segundo Rogério Lauria Marçal Tucci<sup>11</sup>, três são as teorias que embasam a cláusula *rebus sic stantibus*, valendo citar as de origem francesa, a alemã e a italiana:

Desde a concepção da teoria da cláusula *rebus sic stantibus* em época medieval (notadamente nas *Glosas de Acúrsio* e nos *Comentários de Bártolo*), é familiar a ideia de que a alteração superveniente das circunstâncias pode abalar o vínculo contratual. Já no século XX, os períodos críticos do pós-guerra inspiraram variadas teorias, dentre as quais as mais conhecidas são a *teoria da imprevisão* de origem francesa, a da *base objetiva do negócio jurídico*, de matiz alemã e a da *excessiva onerosidade*, positivada nos arts. 1.467 e 1.468 do Código Civil italiano.

Retornou ao atual Código Civil, este de inspiração tipicamente solidarista e funcional, conforme previsão expressa nos artigos 478 a 480 do Código Civil, onde se estabelece que nos contratos de execução continuada ou diferida, caso a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, em razão de fatos extraordinários ou imprevisíveis, o devedor pode obter a resolução contratual, ou a sua revisão, caso a outra parte aceite alterar equitativamente as cláusulas geradoras do desequilíbrio.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Ainda segundo Tucci, o direito brasileiro optou por adotar a teoria italiana da onerosidade excessiva, conforme se observa<sup>12</sup>:

Na sistemática brasileira, foi adotada, com algumas nuances novas, a teoria italiana da *onerosidade excessiva*. Com fundamento no art. 478 CC, a resolução contratual pode ser pleiteada caso eventos imprevisíveis (e somente imprevisíveis, não necessariamente extraordinários) tenham tornado a prestação muito mais onerosa do que se poderia supor à época da contratação, ocasionando ainda, e concomitantemente, *extrema vantagem* para a parte contrária.

Contudo, embora seja prevista a resolução contratual, o objetivo a ser buscado deve ser a revisão contratual, de forma a preservar a relação jurídica firmada entre as partes e a circulação de riquezas. Como se está diante de um contrato, é porque as partes se interessaram por sua formação, de forma que esta vontade deve ser prioritariamente preservada.

---

<sup>11</sup> TUCCI, Rogério Lauria Marçal. **Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>> Acesso em 11 de maio de 2020.

<sup>12</sup> Idem.

Assim, alguns requisitos devem ser cumpridos para possibilitar a aplicação do artigo 478 do Código Civil, sendo o primeiro deles se tratar de um contrato de execução continuada ou diferida, descartando-se, portanto, aqueles contratos instantâneos, cuja execução seja imediata.

Além disso, a prestação de uma das partes deve se tornar excessivamente onerosa com extrema vantagem para a outra, isto é, o ônus excessivo deve surgir após a contratação, pois parte-se do pressuposto que as partes se encontram em posições equânimes, não havendo que se falar em desequilíbrio da prestação no momento da sua pactuação, sendo prescindível, por ausência de previsão legal, a análise de eventuais condições econômicas e financeiras dos contratantes.

Outro requisito é que a sua causa seja oriunda de eventos imprevisíveis e extraordinários, naturalmente supervenientes à assinatura do contrato, de forma que os contratantes não tenham a possibilidade de prever a ocorrência daquele evento, que daria causa à onerosidade excessiva.

Entretanto, em que pese o princípio da autonomia privada mitigar a ingerência estatal nos contratos, caso uma das partes proponha a sua revisão, tendo como fundamento a pandemia do Covid-19, para a doutrina majoritária o Poder Judiciário poderá intervir na avença, mesmo que o réu não se prontifique a promover a modificação equitativa da suas cláusulas, com fundamento no artigo 480 do Código Civil:

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Revisão esta que deve sempre ser incentivada, em respeito aos princípios da conservação e da função social do contrato, em detrimento da resolução contratual, conforme entendimento do Enunciado nº 176, da III Jornada de Direito Civil, do CJF<sup>13</sup>:

Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

Todavia, apesar do Código Civil ter conferido direitos potestativos ao devedor da prestação, ao assegurar a prerrogativa de propor a alteração de uma relação jurídica que se tornou excessivamente onerosa a seu desfavor, é importante não desprestigiar a figura do credor que pode se tornar prejudicado com a alteração contratual.

Com precisão, Darcy Bessone<sup>14</sup>, mesmo antes da vigência do atual Código Civil, já entendia que a revisão contratual deve ser facultativa para o credor, a quem poderia preferir a resolução do contrato, pois poderia ser levado para estipulações que não lhe interessem.

Assim, mesmo diante da pandemia do Covid-19, a revisão contratual não deve ser determinada quando o credor não tiver interesse, sendo necessário que este concorde expressamente com a alteração, dada a possibilidade de se conduzir à modelos que sequer seriam cogitados à época da elaboração do contrato original, devendo-se, assim como ao devedor, ater-se à boa-fé do credor, de modo que não imponha condições infundadas para impedir a revisão contratual.

## 6 Revisão Por Imprevisibilidade

Segundo o artigo 317 do Código Civil:

<sup>13</sup> AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), *et alii*. **Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados**. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

<sup>14</sup> BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 296.



Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Inicialmente, é importante apontar uma semelhança entre as redações deste artigo com a do 478. Entretanto, o artigo aqui citado encontra-se localizado no título III “Do Adimplemento e Extinção das Obrigações”, seção III “Do Objeto do Pagamento e Sua Prova”, o que denota a sua aplicabilidade a qualquer espécie de obrigação.

Enquanto o artigo 478 localiza-se no título V “Dos Contratos em Geral”, Capítulo II, “Da Extinção do Contrato”, Seção IV, “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”, o que indica que a sua aplicação restringe-se aos Contratos em geral.

Segundo Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>15</sup>, para a configuração da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva exige-se a comprovação de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, seja oriunda de evento imprevisível, quando se terá a teoria da imprevisão; ou de evento imprevisível e extraordinário, hipótese da teoria da onerosidade excessiva, ambas capazes de comprometer o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

Ademais, em se tratando de evento imprevisível, este fato não deve se referir à uma circunstância pessoal do devedor, sob pena de se banalizar o instituto, ao ponto de causar insegurança jurídica a todo e qualquer contrato. Deve se referir pelo menos a um segmento da sociedade, que também tenham atingido todos aqueles que se encontrem em situação jurídica semelhante ao devedor da avença.

Por outro lado, o Código Civil autoriza não apenas a revisão do contrato, em decorrência de alterações imprevisíveis, mas também por força de motivos previsíveis com resultados imprevisíveis, conforme estabelece o Enunciado 17 da I Jornada de Direito Civil<sup>16</sup>.

Neste aspecto, é indubitável que podemos considerar a pandemia da Covid-19 como evento imprevisível, mas também como previsível com efeitos imprevisíveis, caso tomemos como exemplo a situação ocorrida na China, já no final de 2019, quando algumas cidades passaram a encarar um severo *lockdown*, impactando diretamente nas relações contratuais realizadas naquela região.

Outra questão passível de discussões é a que trata da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios. A doutrina majoritária entende pela não aplicabilidade da imprevisão aos contratos aleatórios, uma vez que o risco assumido encontra-se na sua essência, fazendo parte do seu elemento constitutivo.

Tal entendimento pode ser considerado pacífico, caso se trate de uma álea interna, conceituada como aquela já prevista ao menos implicitamente no contrato, como no exemplo clássico do contrato de pesca. Na hipótese da quantia de pescado variar, o preço a ser pago será aquele fixado no contrato.

Porém, caso a álea seja externa ao risco previsto no contrato aplica-se a teoria da imprevisão, desde que o evento que altere as bases da avença não tenha qualquer relação com as incertezas presentes na álea constitutiva do contrato. Seria o caso da pandemia da Covid-19 suspender as atividades de pesca e, dentro do prazo contratual, torne-se impossível para a parte cumprir a sua obrigação contratual.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., **Recurso Especial 1.321.614/SP**, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, publ. 03/03/2015.

<sup>16</sup> AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.), *et alii*. **Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados**. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

No direito comparado, o Novo Código Civil argentino em seu artigo 1091, estabelece expressamente a aplicação da teoria da imprevisão para o contrato aleatório se o benefício se tornar excessivamente oneroso por motivos não relacionados à sua própria área.

“Si en un contrato conmutativo de ejecución diferida o permanente, la prestación a cargo de una de las partes se torna excesivamente onerosa, por una alteración extraordinaria de las circunstancias existentes al tiempo de su celebración, sobrevinida por causas ajenas a las partes y al riesgo asumido por la que es afectada, ésta tiene derecho a plantear extrajudicialmente, o pedir ante un juez, por acción o como excepción, la resolución total o parcial del contrato, o su adecuación. Igual regla se aplica al tercero a quien le han sido conferidos derechos, o asignadas obligaciones, resultantes del contrato; y al contrato aleatorio si la prestación se torna excesivamente onerosa por causas extrañas a su álea propia.” (destacamos)<sup>17</sup>.

Vale salientar que, conquanto se trate de uma norma aplicável ao direito estrangeiro e não se encontre presente na legislação pátria, é possível a sua utilização ao caso concreto verificado no Brasil, tendo em vista o princípio da vedação ao *non liquet* e à utilização dos princípios gerais do direito como método legítimo de integração normativa, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

## 7 Conclusão

Em resposta ao problema apresentado na introdução, vale inicialmente ressaltar que o Código Civil conta com uma série de dispositivos legais que permitem a alteração e o ajustamento das cláusulas contratuais, fato que auxilia o julgador a resolver as consequências jurídicas nestas relações, eventualmente trazidas pela pandemia do novo coronavírus.

É importante frisar que a Lei de Liberdade Econômica, ao alterar os dispositivos referentes à função social do contrato, instituiu o princípio da mínima intervenção estatal nos contratos, de forma a tornar excepcional a revisão dos contratos tipicamente privados. Ademais, facultou aos contratantes fixarem de maneira antecipada os requisitos para a revisão ou a resolução contratual, o que veio em boa hora, sobretudo para aqueles acordos celebrados durante a pandemia.

Com base nestas premissas, sobretudo com a instituição do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, reforçou-se a ideia de que a pandemia da Covid-19 pode afastar a responsabilidade do contratante pelo não cumprimento das obrigações contratuais, por motivo do caso fortuito ou força maior.

Como também lhe é facultado a utilização do direito potestativo de requerer preferencialmente a revisão ou resolução contratual, em razão de uma superveniente onerosidade excessiva e imprevisível, ou previsível com resultados imprevisíveis, com excessiva vantagem para a outra parte, lembrando que nos contratos aleatórios, entende-se que a álea externa também poderá dar ensejo à revisão da avença.

Além disso, vale ressaltar que o evento imprevisível, que abre a possibilidade para o juiz corrigir a prestação que se tornou desproporcional entre o momento da celebração e o da execução, não deve se restringir à figura do devedor, mas a todo um segmento da sociedade. E mais, que além dos motivos imprevisíveis, também os motivos previsíveis cujos efeitos sejam imprevisíveis também dão azo à revisão contratual.

---

<sup>17</sup> ARGENTINA. **Ley 26.994, promulgado según decreto 1795/2014. Institui o Código Civil y Comercial de La Nación.** Disponível em: <[http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf)> Acesso em 11 de maio de 2020.

As dúvidas quanto às implicações da pandemia nas relações contratuais ainda são muitas, o que poderá gerar relevante insegurança jurídica, razão pela qual são louváveis as medidas propostas pelo legislador, com a instituição do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, em acréscimo aos mecanismos já existentes no Código Civil.

Observa-se que, após o estudo, os objetivos propostos foram alcançados, pois se pode afirmar que a interpretação das cláusulas contratuais à luz do princípio da livre iniciativa, a análise de inadimplemento por força maior, ou a revisão e a resolução contratual, em face da pandemia do Covid-19, permanecem juridicamente possíveis, devendo ser analisadas caso a caso, nos termos do sistema normativo em vigor, de forma a se afastar a má-fé ou oportunismo de algum dos contratantes, utilizando-se da pandemia como a única e principal justificativa.

## 8 Referências

AGUIAR, JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.) *et alii*. *Jornadas de direito civil, I e III enunciados aprovados*. Brasília/DF: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALEMANHA. *Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht*. Disponível em: [https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH\\_AbmilderungFolgenCovid-19.html](https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/FH_AbmilderungFolgenCovid-19.html). Acesso em 13 de junho de 2020.

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. 1960, *Do contrato: teoria geral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 296.

ARGENTINA. *Ley 26994, promulgado según decreto 1795/2014. Institui o Código Civil y Comercial de La Nación*. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf). Acesso em 11 de maio de 2020

BOUZON, Emanuel. 2000. *O código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários de Emanuel Bouzon*. 4ª ed. Vozes Petrópolis, p. 241.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 11 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei 14.010, 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de junho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em 13 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. *Legislação Informatizada – Medida Provisória Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - Exposição de Motivos*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em 17 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., *Recurso Especial 1.321.614/SP*, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, publ. 03/03/2015.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2019, *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Vol. I. São Paulo: Juspodivm, p. 959.

FRITZ, Karina Nunes. *Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contra-a-crise-do-coronavirus>. Acesso em 13 de junho de 2020.

FEDERAL, Senado. *Atividade Legislativa. Projeto de Lei 1179/2020*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em 11 de maio de 2020.

GOMES, Orlando. Atualizadores: BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos. *Contratos*. 27 ed. Forense, Rio de Janeiro: Ano 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado. Critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva jur, 2018 (2ª edição).

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *O Coronávirus, a quebra antecipada não culposa dos contratos e a revisão contratual: o teste da vontade presumível*. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/3904C2C4DAEF07\\_Coronaquebraantecipadad ocontr.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/3904C2C4DAEF07_Coronaquebraantecipadad ocontr.pdf). Acesso em 11 de maio de 2020.

ONU (Organização das Nações Unidas): *Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus)*. Atualizada em 04 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em 06 de junho de 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: volume 3: contratos*. Rev. e atual. Caitlin Mulholland. 23ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. 1958. *Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, p. 384.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. 2020. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 872.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 4ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2014.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>. Acesso em 11 de maio de 2020.

WALD. Arnoldo. *Direito Civil. Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.